

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 263/2025

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 34/2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE CONFORMIDADE FISCAL COOPERATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - CONFIA PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná - Confia Paraná, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DO CONFIA PARANÁ

**Art. 1º** Institui o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná - Confia Paraná e estabelece as normas gerais para o desenvolvimento de ambiente propício à cooperação entre a Administração Tributária e os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, visando à conformidade fiscal e à confiança mútua, com base na concretização dos princípios que regem a Administração Pública.

**§ 1º** O Confia Paraná se fundamenta nas seguintes diretrizes:

- I** - redução da burocracia tributária estadual;
- II** - valorização de boas práticas fiscais;
- III** - reconhecimento dos agentes econômicos como elementos essenciais ao desenvolvimento do Estado;
- IV** - diminuição das litigiosidades administrativa e judicial;
- V** - preservação da empresa e das atividades produtivas;
- VI** - orientação aos contribuintes;
- VII** - análise e prevenção de riscos tributários.

**§ 2º** O Confia Paraná constitui política de Estado e deverá ser implementado pela Administração Tributária.

**§ 3º** O regulamento do Confia Paraná será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DA CONFORMIDADE FISCAL

**Art. 2º** Considera-se conformidade fiscal o comportamento previsível e habitual do contribuinte para o adequado cumprimento das obrigações tributárias.

**§ 1º** Do ponto de vista da representação legal da pessoa jurídica, são elementos subjetivos da conformidade:

**I** - a boa-fé;

**II** - a urbanidade e o respeito pelas instituições;

**III** - o interesse na relação jurídico-tributária;

**IV** - o atendimento de notificações na forma e nos prazos definidos pela Administração Tributária;

**V** - a diligência e a cautela no cumprimento das obrigações;

**VI** - a pontualidade.

**§ 2º** A conformidade fiscal não implica extinção dos tributos devidos nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

**§ 3º** O contribuinte poderá colaborar, mediante prévio convite da Administração Tributária, com as ações e os projetos que visem harmonizar, aprofundar e concretizar as diretrizes desta Lei, na forma de regulamento, visando à solução de controvérsias tributárias e em especial:

**I** - a simplificação de obrigações acessórias ou demais deveres instrumentais;

**II** - a racionalização dos procedimentos de apuração e cumprimento da obrigação principal;

**III** - o uso da tecnologia da informação no âmbito da conformidade tributária;

**IV** - a formação do capital humano, no setor público e no setor privado, para fins de implementação das ações de conformidade.

**Art. 3º** No regulamento previsto no § 3º do art. 1º desta Lei, poderão ser estabelecidos atributos e métricas específicas ao tema da conformidade fiscal e dos resultados do Confia Paraná.

**Parágrafo único.** Para fins do caput deste artigo, aplicam-se as seguintes definições:

- I** - não conformidade: a falta de atendimento de um requisito preestabelecido por lei, regulamento ou norma, e que pode estar relacionado a comportamentos comissivos ou omissivos, ações de terceiros, força maior e mau emprego de métodos, procedimentos e sistemas;
- II** - ação de conformidade: medida adotada para tratar e eliminar a causa raiz do comportamento contrário ao cumprimento da obrigação e voltada à afirmação dos desígnios da lei tributária;
- III** - ação preventiva: medida adotada para se evitar que um desvio ou não conformidade venha a ocorrer mediante a mitigação proativa de riscos;
- IV** - qualificação: correta identificação dos envolvidos nas ações de conformidade;
- V** - métricas: medida quantificável usada para dimensionar as ações de conformidade e revisar seus indicadores.

### CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

**Art. 4º** Para a implementação do Confia Paraná, com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, os contribuintes serão classificados nas categorias de conformidade fiscal A, B, C, D e NC (não classificado), segundo a combinação dos seguintes critérios:

- I** - regularidade cadastral;
- II** - cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessórias;
- III** - tempestividade no cumprimento das obrigações;
- IV** - aderência entre a escrituração ou declarações e os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou a ele destinados;
- V** - outros critérios estabelecidos em regulamento.

**§ 1º** Os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no caput deste artigo de acordo com o grau de conformidade, considerando-se todos os seus estabelecimentos, segundo a forma e parâmetros estabelecidos em regulamento, que poderão levar em conta também o porte, a atividade econômica e o regime de apuração do imposto.

**§ 2º** O enquadramento na categoria NC terá caráter transitório, em razão da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação e da ausência de dados quando do início de atividade.

**§ 3º** A classificação será atualizada periodicamente, na forma disposta em regulamento, e será disponibilizada ao contribuinte para consulta.

**§ 4º** O contribuinte poderá requerer, justificadamente, a correção de erro na aplicação dos critérios, na forma e prazo fixados em regulamento.

**§ 5º** Contribuintes localizados em outras unidades federadas e que possuam inscrição estadual no Estado do Paraná sujeitar-se-ão aos mesmos critérios de classificação previstos neste artigo, podendo o regulamento definir parâmetros específicos.

**§ 6º** A utilização dos critérios previstos nos incisos I a V do caput deste artigo poderá ser implementada de forma gradual, podendo ser utilizadas informações atuais e históricas, conforme metodologia a ser definida em regulamento.

**§ 7º** A classificação de que trata este artigo servirá para o estabelecimento de contrapartidas e como instrumento executivo da Administração Tributária, com o objetivo de estimular a conformidade fiscal dos contribuintes.

**§ 8º** O portal do Confia Paraná conterá a classificação dos contribuintes enquadrados na categoria nos termos previstos em regulamento, garantida, em qualquer caso, a opção pela não divulgação.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO ANTECIPADA DE NÃO CONFORMIDADES

**Art. 5º** A Administração Tributária proporcionará aos contribuintes mecanismos simplificados e céleres para a resolução antecipada de não conformidades, como a autorregularização, sem prejuízo de outras formas de regularização e de pagamento do crédito tributário dispostos na legislação.

**§ 1º** O regulamento definirá as formas de resolução antecipada de não conformidades, bem como as condições nas quais elas serão identificadas.

**§ 2º** Caso não ocorra a resolução das não conformidades no prazo estipulado, o contribuinte estará sujeito à ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.

**§ 3º** Veda a resolução antecipada de não conformidades nos casos de ação fiscal em curso, observadas as regras regulamentares específicas.

**Art. 6º** À Administração Tributária incumbirá a realização de campanhas educativas sobre cidadania fiscal e eventos para orientar os contribuintes.

## CAPÍTULO V DAS CONTRAPARTIDAS

**Art. 7º** Denomina-se contrapartida o conjunto de medidas administrativas, coordenadas de forma técnica e estruturada, que visam conceder tratamento diferenciado aos contribuintes classificados nas categorias A e B.

**Art. 8º** Os contribuintes enquadrados nas categorias A e B poderão receber as seguintes contrapartidas:

**I** - tramitação prioritária de processos administrativos vinculados ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do contribuinte;

**II** - condições diferenciadas para sanar as inconsistências apontadas pela Administração Tributária;

**III** - autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de unidade federada não signatária de protocolo ou convênio relativo à substituição tributária, cujo valor do imposto não tenha sido retido anteriormente, com prazo e regime diferenciados de recolhimento, nos termos de regulamento, observando-se a oportunidade, a conveniência e o impacto da medida no fluxo financeiro do Estado;

**IV** - pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior em conta gráfica, podendo o regulamento estabelecer restrições em função do produto ou atividade econômica;

**V** - inscrição de novos estabelecimentos de titular de uma mesma pessoa jurídica no cadastro de contribuintes, observando-se procedimentos simplificados;

**VI** - prioridade na resposta a consultas tributárias;

**VII** - dilação do prazo de pagamento do imposto declarado, desde que dentro do mesmo mês do vencimento original.

**§ 1º** Além das contrapartidas previstas no caput deste artigo, os contribuintes classificados na categoria de conformidade fiscal A poderão fazer jus a:

**I** - análise prioritária de pedidos de enquadramento no Programa Paraná Competitivo, ou outro que lhe substitua, em projetos de expansão, de diversificação ou de reativação de estabelecimento;

**II** - recuperação em conta gráfica de imposto indevidamente pago, sem necessidade de procedimento administrativo, na forma estabelecida em regulamento, ressalvado o direito da Fazenda Pública revisar os lançamentos do contribuinte no prazo da legislação;

**III** - renovação simplificada dos regimes especiais concedidos com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

**IV** - ampliação do limite e condições para utilização do crédito acumulado;

**V** - tratamento diferenciado nos casos de resarcimento de ICMS decorrente de operações sujeitas à substituição tributária;

**VI** - pagamento em conta gráfica do ICMS exigido por ocasião do fato gerador.

**§ 2º** O regulamento poderá prever outras contrapartidas para os contribuintes classificados nas categorias A e B.

**§ 3º** As contrapartidas previstas neste artigo poderão ser implementadas de forma gradual e observarão a forma, os limites e as condições previstos em regulamento, não gerando direitos para os contribuintes enquanto este não for editado.

**Art. 9º** Para efeitos do Confia Paraná, os contribuintes classificados nas categorias de conformidade fiscal C, D e NC serão considerados contribuintes de acesso e a Administração Tributária deverá indicar meios para que avancem para as categorias A e B.

**Art. 10.** O direito à fruição das contrapartidas será graduado em regulamento, observado o tempo de permanência em cada categoria de conformidade fiscal, tendo em vista o histórico do contribuinte perante as suas obrigações tributárias e a valorização do seu comportamento positivo em relação a seus deveres.

**Parágrafo único.** As contrapartidas de que trata o art. 8º desta Lei poderão ser restrinvidas nos termos do regulamento, relativamente a um contribuinte específico, garantido o direito a recurso administrativo, caso identificados atos com dolo, fraude ou simulação com o objetivo de ofender os princípios do Confia Paraná.

**Art. 11.** A Administração Tributária poderá homenagear os contribuintes e contadores mais aderentes às práticas de conformidade tributária.

## CAPÍTULO VI

### DA GESTÃO E EXECUÇÃO DO CONFIA PARANÁ

**Art. 12.** Para fins de implementação do Confia Paraná, institui os seguintes grupos:

**I** - Comitê Gestor do Confia Paraná - CGC: integrado pelo Secretário de Estado e pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, pela Direção Superior e pelos Coordenadores da Receita Estadual do Paraná, será responsável pela governança e a supervisão estratégicas do Confia Paraná, além de competências previstas em regulamento;

**II** - Corpo de Coordenação do Confia Paraná - CCON: que atuará no nível tático em busca da implementação das diretrizes, ao qual poderão aderir os auditores fiscais designados para as funções equivalentes às de chefia e assessoramento ou superiores, ou que desempenhem atividades de relevância singular, com critérios de ingresso e competências específicas previstas em regulamento;

**III** - Equipe Operacional do Confia Paraná: da qual poderão participar todos os auditores fiscais em efetivo exercício, que atuará no nível operacional voltado à execução das atividades necessárias aos objetivos do Confia Paraná, na forma do regulamento.

**§ 1º** Não é permitida a participação em múltiplos grupos.

**§ 2º** Os integrantes dos grupos de que trata o presente artigo exercerão as tarefas vinculadas ao Confia Paraná cumulativamente às suas atividades ordinárias, e perceberão licença compensatória na proporção de um dia para cada três dias de atuação no Confia Paraná ou exercício de atividade de relevância singular, observado, nas formas e condições estabelecidas em regulamentação, o limite de:

**I** - dez dias mensais para o Comitê Gestor do Confia Paraná - CGC;

**II** - seis dias mensais para o Corpo de Coordenação do Confia Paraná - CCON;

**III** - três dias mensais para a Equipe Operacional.

**§ 3º** A fruição da licença compensatória ficará sujeita a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, podendo ser convertida em indenização na forma de regulamentação por ato do Secretário de Estado da Fazenda, a qual

será paga com recursos do Fundo Especial do Fisco - Funrefisco, criado pela Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, conforme deliberação do Conselho Diretor, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**§ 4º** A contagem de tempo para o período aquisitivo da licença-capacitação ficará suspensa durante o período em que o auditor estiver exercendo atividades no âmbito do Programa Confia ou atividade singular definida nos termos do § 5º deste artigo, retomando-se a contagem a partir do desligamento do servidor do Programa ou cessação da atividade singular, sem prejuízo dos direitos já adquiridos.

**§ 5º** Ato do Secretário de Estado da Fazenda definirá as hipóteses de atividade de relevância singular para fins de licença compensatória.

**§ 6º** O Secretário de Estado da Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade, poderá ampliar os limites previstos no § 2º deste artigo para até oito dias mensais para o Corpo de Coordenação do Confia Paraná - CCON e até cinco dias mensais para a Equipe Operacional.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** A Administração Tributária, além das diretrizes previstas no art. 1º desta Lei, deverá buscar as seguintes metas programáticas:

- I** - eliminação gradual de práticas e informações redundantes;
- II** - substituição de procedimentos de natureza física para meios exclusivamente eletrônicos;
- III** - proposição de instrumentos normativos que diminuam o passivo tributário e aumentem a adesão dos contribuintes a instrumentos de regularização tributária;
- IV** - extensão do Confia Paraná a outros tributos administrados pelo Estado;
- V** - aplicação do Confia Paraná a grupos determinados de contribuintes e de setores econômicos.

**§ 1º** O Confia Paraná deverá ser implantado no prazo máximo de doze meses, a contar da publicação desta Lei, nos termos, condições e limites previstos em regulamento.

**§ 2º** Em respeito ao princípio da transparência, nas ações do Confia Paraná, a Administração Tributária publicará, nos prazos determinados em regulamento, as metas, resultados e estatísticas decorrentes das atividades desempenhadas.

**Art. 14.** Autoriza Poder Executivo a celebrar convênios de mútua colaboração com a União, outros Estados, Distrito Federal e municípios, visando incentivar ações de conformidade fiscal, com fundamento no art. 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - CTN.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, com relação ao Confia Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

**Art. 16.** Altera o art. 1º da Lei nº 10.898, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Cria o Fundo Especial do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de suprir a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas, bem como para atender às demais especificações desta Lei.

**Art. 17.** Acrescenta os incisos III e IV ao caput do art. 4ºB da Lei nº 10.898, de 1994, com as seguintes redações:

**III** - de despesas para promover a capacitação dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores lotados no órgão;

**IV** - de indenização de licença compensatória pelo exercício de atividades vinculadas ao Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná - Confia Paraná ou de relevância singular, quando não usufruída.

**Art. 18.** Altera o parágrafo único do art. 4ºB da Lei nº 10.898, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** O disposto no inciso II do caput deste artigo depende de deliberação anual do Conselho Diretor do Funrefisco e será limitado ao total gasto pelos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores efetivos lotados no órgão com despesas de saúde, obedecidas as condições estabelecidas em deliberação e regulamentação do Conselho Diretor do Funrefisco.

**Art. 19.** Acrescenta § 2º ao art. 4ºB da Lei nº 10.898, de 1994, com a seguinte redação:

**§ 2º** Os pagamentos de que trata o inciso IV do caput deste artigo têm natureza indenizatória e dependem de deliberação do Conselho Diretor do Funrefisco, não originando direito adquirido.

**Art. 20.** Autoriza o Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3422.803.9896SEFAConfiaParana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 29/04/2025 09:57.

Inserido ao protocolo **22.803.989-6** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 29/04/2025 09:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**2562619e78fdeab1a85909c0c3b604b7**.



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

O presente Anteprojeto de Lei propõe a implantação do Programa de Conformidade Fiscal do Estado do Paraná, que será denominado Confia Paraná, o qual tem por escopo criar as diretrizes da conformidade cooperativa tributária, principalmente no tocante à facilidade e à transparência, visando estabelecer um ambiente de confiança mútua entre o fisco e os contribuintes.

Declaro, nos termos da Resolução SEFA nº 1.418, de 30 de novembro de 2021, que as alterações propostas não implicam renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), visto que nenhuma contrapartida aos contribuintes terá efeito orçamentário ou financeiro, já que, no máximo, poderão ocorrer alguns deslocamentos de prazo para pagamento do tributo.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

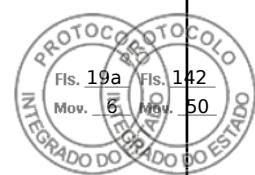
Curitiba, data da assinatura digital.

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski  
**Diretora da Receita Estadual do Paraná**

Av. Vicente Machado, 445 - Centro - 80420-902 - Curitiba - PR



ePROTOCOLO



Documento: **5DECLARACAOADEQUACAODERENUNCIADERECEITA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski** em 19/11/2024 08:55.

Inserido ao protocolo **22.803.989-6** por: **Ezequiel Rodrigues dos Santos** em: 19/11/2024 00:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**120fe7cad8d2cb42b84d5bbcd8733bb7**.

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 22.803.989-6

A presente proposta de Anteprojeto de Lei propõe a implantação do Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná, denominado Confia Paraná, com finalidade de estabelecer diretrizes para a conformidade cooperativa tributária, com ênfase na simplicidade e na transparência, visando criar um ambiente de confiança mútua entre o fisco e os contribuintes.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

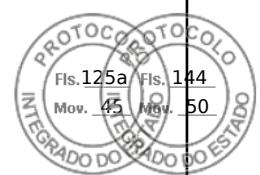
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida**  
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda



ePROTOCOLO



Documento: **22.803.9896\_NOVADADANTEPROJETO\_CONFIA\_PARANA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida** em 28/04/2025 17:42.

Inserido ao protocolo **22.803.989-6** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 28/04/2025 17:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**8815b00a1b0f6fc069b0ec96aaf1fe5a.**

MENSAGEM Nº 34/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná - Confia Paraná, e dá outras providências.

Visando proporcionar uma relação de colaboração entre o Fisco e os empreendedores paranaenses, pautada por ações de orientação e educação fiscal e nos princípios da transparência e da cooperação, a proposição em tela pretende implantar um sistema de classificação de contribuintes em níveis de conformidade fiscal, ofertando incentivos gradativos como contrapartida, como a prioridade na tramitação de processos e na resposta a consultas tributárias e condições diferenciadas para recolhimento de impostos, além de estabelecer novos mecanismos de autorregularização, possibilitando que a adequação de eventuais inconsistências averiguadas seja feita de forma antecipada e espontânea, sem a aplicação de futuras penalidades

Portanto, destaca-se que o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná - Confia Paraná se propõe a modernizar a abordagem adotada pela Administração Tributária, gerando benefícios significativos tanto para os contribuintes, que terão maior segurança jurídica, redução de riscos e uma relação mais harmoniosa com o Fisco, quanto para o Estado, com o incremento na arrecadação voluntária, o fomento a um ambiente de negócios mais favorável e maior desenvolvimento econômico, e a redução no contencioso tributário.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ALEXANDRE CURI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 22.803.989-6



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO Nº 217/2025

A Mensagem nº 34/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 30 de abril de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**  
Presidente



**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2025, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **217** e o código CRC **1C7B4A5F9D3C2CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1881/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 263/2025 - Mensagem nº 34/2025**.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 24.523**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2025, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1881** e o código CRC **1E7C4C5C9B3A4AD**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 10.898 - 22 de Agosto de 1994

Publicada no Diário Oficial nº. 4332 de 22 de Agosto de 1994

~~Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco) e estabelece critérios quanto ao seu funcionamento.~~

Cria o Fundo Especial do Fisco e estabelece critérios quanto ao seu funcionamento. [\(Redação dada pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** ~~Fica criado o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para despesas de capital da Coordenação da Receita do Estado, órgão da Secretaria de Estado da Fazenda.~~

[\(vide Lei 11962, de 19/12/1997\)](#)

**Art. 1º.** ~~Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de suprir a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas.~~ [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

**Art. 1º.** Cria o Fundo Especial do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de suprir a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas, bem como para garantir a assistência à saúde e promover a capacitação dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores lotados no órgão. [\(Redação dada pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

**Art. 2º.** O Funrefisco será constituído de:

**I** - cinqüenta por cento (50%) do valor das multas incidentes sobre os impostos estaduais, inclusive juros e correção monetária;

**II** - resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

**III** - receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos;

**IV** - dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas eventuais.

**Art. 3º.** ~~O Funrefisco será administrado por um Conselho Diretor, composto do Diretor da Coordenação da Receita do Estado e de mais três funcionários integrantes da carreira de Agente Fiscal, de livre escolha do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda.~~

**Art. 3º.** O Funrefisco será administrado por um Conselho Diretor, composto do Diretor da Receita Estadual do Paraná e de mais três servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal, de livre escolha do titular da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. [\(Redação dada pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º.** O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados, em conta especial, no Banco do Estado do Paraná S.A.

**Art. 4º.** O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa. [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

**Art. 4ºA** O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir. [\(Incluído pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

**Art. 4ºB** Os recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco – Funrefisco poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital. [\(Incluído pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

**Art. 4ºB** Os recursos do Funrefisco poderão ser utilizados para pagamento: [\(Redação dada pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

**I** - de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para tanto os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital; [\(Incluído pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

**II** - de despesas com saúde, de natureza indenizatória, dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores efetivos lotados no órgão, mediante o ressarcimento do valor despendido com plano ou seguro de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

**Parágrafo único.** O disposto no inciso II do caput deste artigo depende de deliberação anual do Conselho Diretor do Funrefisco e será limitado ao total gasto pelos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores efetivos lotados no órgão com despesas de saúde, obedecidas as condições estabelecidas em deliberação e regulamentação do Conselho Diretor do Funrefisco. [\(Incluído pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

**Art. 5º.** O Funrefisco fica sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei para a sua fiel execução.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de agosto de 1994.

*Mário Pereira  
Governador do Estado*

*Heron Arzua  
Secretário de Estado da Fazenda*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1897/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
**Mat. 1041291**



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2025, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1897** e o código CRC **1E7A4E5D9D3E8FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 869/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 05/05/2025, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **869** e o código CRC **1A7D4A5B9C4D9DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 317/2025

#### PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 263/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 34/2025

*MENSAGEM Nº 34/2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE CONFORMIDADE FISCAL COOPERATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - CONFIA PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 34/2025, tem por escopo criar as diretrizes da conformidade cooperativa tributária, principalmente no tocante à facilidade e à transparência, visando estabelecer um ambiente de confiança mútua entre o fisco e os contribuintes.

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que a proposta em tela pretende implantar um sistema de classificação de contribuintes em níveis de conformidade fiscal, ofertando incentivos gradativos como contrapartida, como a prioridade na tramitação de processos e na resposta a consultas tributárias e condições diferenciadas para recolhimento de impostos, além de estabelecer novos mecanismos de autorregularização, possibilitando que a adequação de eventuais inconsistências averiguadas seja feita de forma antecipada e espontânea, sem a aplicação de futuras penalidades.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Segundo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa implantar um sistema de classificação de contribuintes em níveis de conformidade fiscal, ofertando incentivos gradativos como contrapartida, como a prioridade na tramitação de processos e na resposta a consultas tributárias e condições diferenciadas para recolhimento de impostos, além de estabelecer novos mecanismos de autorregularização, possibilitando que a adequação de eventuais inconsistências averiguadas seja feita de forma antecipada e espontânea, sem a aplicação de futuras penalidades.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado.

**Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

**IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

**Art. 87.** Compete privativamente ao Governador:

(...)

**III** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em relação ao impacto financeiro, o autor informa que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como, por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 07 de maio de 2025.

**DEPUTADO ADEMAR TRAIANO**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**

---

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**



Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **317** e o código CRC **1D7A4F6B6D4B3DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 338/2025

#### VOTO EM SEPARADO

#### PROJETO DE LEI 263/2025

#### AUTORIA: PODER EXECUTIVO

*MENSAGEM Nº 34/2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE CONFORMIDADE FISCAL COOPERATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - CONFIA PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

#### PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa a Instituição do Programa CONFIA PARANÁ que, basicamente, desburocratiza o processo tributário estadual, criando classificação para os contribuintes lhes dando certos benefícios procedimentais, não acarretando, neste ponto, renúncia fiscal ou qualquer outro tipo de contrapartida que possa impactar o orçamento público.

Ainda, o PL também regulamenta a gestão e execução do programa.

#### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Projeto sob análise cria competência à Secretaria da Fazenda, o que se adequa à previsão do Art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, assim como matérias afeitas ao direito Tributário encontram amparo no Art. 13, I, da Constituição Estadual

Portanto, plenamente amparada pela legislação vigente o PL em questão.

Na mesma linha, cumpre a esta Egrégia Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer quanto à constitucionalidade, **legalidade e juridicidade**, nos termos do texto do Art. 41, I, do RIALEP, o passo a se analisar sequencialmente.

Por fim, no uso das minhas atribuições regimentais, descritas no Art. 76, §5º c/c Art. 39, II 'e', ambos do RIALEP, passo a apresentar **voto em separado, pedido de baixa em diligência**

#### QUESTÕES MERITÓRIAS

Que pese a proposição legislativa, advinda do Poder Executivo, busque beneficiar com a desburocratização do sistema fiscal/tributário do contribuinte paranaense, o PL 263/2025 carece de adequada Declaração de Adequação de Despesas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Art. 12, §§2º 3º do PL prevê a criação da licença compensatória para servidores integrantes do Comitê Gestor do Confia Paraná – CGC e do Corpo de Coordenação do Confia Paraná – CCON, sequencialmente o Art. 17, IV, busca determinar que a licença compensatória, na forma de remuneração indenizatória, terá origem do Funrefisco (Fundo Especial do Fisco), instituído pela Lei 10.898/1994.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ou seja, há a criação de uma despesa e utilização de um fundo estadual, do qual 50% da sua composição é advinda de multas sobre impostos estaduais.

Nesta linha, aos olhos da legislação vigente, mais especificamente do Art. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se que a criação de despesa devem estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração que o aumento, da despesa, tem adequação orçamentária.

No caso em tela, o agente público encaminhou declaração de “Adequação de Renúncia de Receita” informando que o programa não implica renúncia de receita, o que aparenta certa coerência dada a proposta do CONFIA PR.

Todavia, não é o mesmo raciocínio aplicado à “Declaração de Adequação de Despesas”, que justifica na mesma linha “declaro que não acarreta aumento de despesa”.

A justificativa é insuficiente, omissa e enganosa, uma vez que se há previsão de pagamento de licença compensatória/indenizatória, utilização do Funrefisco para pagar verbas a mais aos servidores por atuação no programa, é óbvio que há aumento de despesas e, portanto, impacto no orçamento.

Destaca-se, ainda, que os servidores que passarem a compor algum dos grupos operacional do CONFIA exerceram a atividade no horário normal de expediente, sem extrajornada, e assim mesmo poderão fruir de licença compensatória, que somadas poderão chegar a 4 meses de licença remunerada, ou optar por indenização compensatória.

Logo, o que se vê é a SEFA propondo pagar aos auditores fiscais do estado duas vezes pela execução do serviço para o qual prestaram concurso, onerando ainda mais os cofres do Estado. E pior, sem declaração de Adequação de Despesas.

Portanto, há carência de juridicidade e legalidade ao tempo em que o Agente Público omite a previsão de impacto orçamentário decorrente da implementação do CONFIA PR, bem como não demonstra, por meio de juntada de documentos, a veracidade das suas declarações.

Neste sentido, o TCE/PR, na publicação do Acórdão 256/2025, aprovou a recomendação para que os projetos de lei que acarretem aumento de despesa sejam munidos de estudo de viabilidade econômica e:

*(...) Inclua a estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*(ii) inclua na declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;*

Buscando mais transparência, zelando pela legalidade e juridicidade do Projeto em questão, é que se apresenta o presente voto em separado, buscando adequação do projeto à legislação em vigor bem como a disposição jurisdicional.

Por fim, não custa lembrar que inserir informação falsa em documento público pode ensejar investigação criminal por suposta prática de Falsificação de documento Público, descrito no Art. 297, do Código Penal, vez que se há aumento de despesas e o agente público presta informação oficial em sentido contrário.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **Baixa em Diligência** à SEFA para que apresente os dados comprobatórios nos termos do Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando qual o plano de trabalho, quantidade de servidores que estarão nestes grupos de trabalho, respectivas verbas indenizatórias e de gratificação serão despendidas em prol do servidor e que se demonstre a real necessidade delas, vez que não há previsão de extrajornada e nem indícios míнимos de “realocação de servidor”, ou qualquer outro motivo que justifique a licença compensatória.

*Curitiba, datado e assinado digitalmente*

**DEPUTADO ADEMAR TRAIANO**

**Presidente**

**DEPUTADA ANA JÚLIA RIBEIRO**

**Autora do Voto em Separado**



**DEPUTADA ANA JÚLIA**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2025, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **338** e o código CRC **1C7B4A7E1A6A6AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2299/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 13 de maio de 2025, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2025, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2299** e o código CRC **1B7A4C7A1A6A8AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1027/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2025, às 18:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1027** e o código CRC **1D7C4D7D1F6F8FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 342/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE CONFORMIDADE FISCAL COOPERATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - CONFIA PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, institui o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná – CONFIA PARANÁ, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;*

*II – as atividades financeiras do Estado;*

*III – a matéria tributária;*

*IV – os empréstimos públicos;*

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa desta Casa de Leis respeitada e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

O presente PL institui o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná – CONFIA PARANÁ, e dá outras providências, tem por escopo criar as diretrizes da conformidade cooperativa tributária, principalmente no tocante à facilidade e à transparência, visando estabelecer um ambiente de confiança mútua entre o fisco e os contribuintes, propondo modernizar a abordagem adotada pela Administração Tributária, gerando benefícios significativos para os contribuintes, como maior segurança jurídica, redução de riscos e numa relação mais harmoniosa com o Fisco, proporcionar o incremento na arrecadação voluntária, no fomento a um ambiente de negócios mais favorável com maior desenvolvimento econômico, e a redução no contencioso tributário.

Segundo informado pelo ordenador de despesas, conforme Declaração de Adequação da Renúncia de Receita, “a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”, sendo portanto, também compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de maio de 2025

**Dep. MARCIO PACHECO**

PRESIDENTE

**Dep. ADÃO LITRO**

RELATOR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---

### DEPUTADO ADÃO LITRO



Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 08:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **342** e o código CRC **1E7F4B7A6C5B4AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 356/2025

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 263/2025**

Mensagem nº 34/2025 - Institui o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná - Confia Paraná, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

Relator para o Voto em Separado: Deputado Arilson Chiorato

**O projeto de lei institui o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa e estabelece normas gerais para um “ambiente propício à cooperação” entre Estado e contribuintes do ICMS.**

Em contrapartida, a proporcionará aos contribuintes mecanismos simplificados e céleres para a resolução antecipada de não conformidades, e o **regulamento** definirá as formas e as condições de resolução antecipada (art. 5º, §1º). É vedada a resolução antecipada em caso de ação fiscal em curso, ou seja, judicializada (art. 5º, §3º).

São contrapartidas:

1. Tramitação prioritária de processos administrativos;
2. Condições “diferenciadas” para sanar as inconsistências;
3. Autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de unidade federada não signatária de protocolo ou convênio relativo à substituição tributária, cujo valor do imposto não tenha sido retido anteriormente, com prazo e regime diferenciados de recolhimento, nos termos de regulamento, observando-se a oportunidade, a conveniência e o impacto da medida no fluxo financeiro do Estado;
4. pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior em conta gráfica;
5. simplificação da inscrição de novos estabelecimentos de titular de uma mesma pessoa jurídica no cadastro de contribuintes
6. classificados na categoria de conformidade fiscal A poderão fazer jus à análise prioritária de pedidos de enquadramento no

**O texto desse projeto de lei é muito impreciso do ponto de vista da instituição de um programa público, e embora crie um programa de cooperação tributária, apresenta restrições, especialmente:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1. a **delegação normativa excessiva ao Poder Executivo**, ou seja, a transferência do poder de normatizar do Poder Legislativo para o Secretário de Estado da Fazenda, inclusive de critérios de classificação dos contribuinte com impacto em benefícios tributários, sendo muita questões inclusive passíveis de litígio e contencioso.
2. A impugnação (ou recurso contra o tipo de impugnação) por parte do contribuinte, caso a entenda como incorreta, o que se recomenda prever no texto legal;
3. **Recomendam que o projeto de lei preveja as formas de impugnação** por parte do contribuinte a qualquer tempo, e possibilidade de impor sigilo para garantia da proteção constitucional do sigilo fiscal;
4. **Propõem ainda que se discute a classificação, análoga a “suspensão da exigibilidade”** de uma dívida para que, enquanto o contribuinte questiona a classificação, ou não seja divulgada a classificação impugnada, e seja concedido um “status” de “stand by” por se tratar de objeto de impugnação.

Essa forma de instituir um programa no Poder Legislativo mas transferir as principais regulamentações por ato unilateral do Poder Executivo, sem participação da sociedade e dos seus representantes eleitos, pois há um “risco de supressão democrática” como afirma a comissão técnica, e do jeito que está escrito, “muitas questões, inclusive passíveis de litígio e contencioso seguem muito amplas e abertas, de modo que seria mais adequado que a fixação dos critérios e procedimentos se desse no âmbito do Poder Legislativo”.

Ainda, outro ponto polêmico do projeto é a criação de licença compensatória para auditores fiscais que atuarem no programa, incluindo o secretário da Fazenda e o diretor-geral da pasta.

Essa licença poderá ser convertida em indenização em dinheiro, o que, na prática, pode resultar em até quatro salários adicionais por ano.

As atividades previstas no programa – como orientar contribuintes, analisar cadastros e negociar dívidas – já fazem parte das atribuições dos auditores fiscais, cujos salários estão entre os mais altos do Estado. Além disso, a maioria recebe gratificações por cargos comissionados ou funções e ainda é beneficiada por um prêmio de produtividade mensal que pode chegar a R\$ 7.650, mesmo trabalhando em regime de home office.

A proposta levanta questionamentos sobre prioridades e equidade no serviço público. Enquanto isso, um professor auxiliar de universidade estadual recebe R\$ 3.607 por mês para uma jornada de 40 horas semanais e não há previsão de reajuste

Entretanto, a declaração de adequação de despesa (protocolo nº 22.803.989-5) que consigna que a medida não acarreta aumento de despesa é totalmente incoerente com a previsão de pagamento de indenizações por licenças, como está previsto expressamente nos artigos citados.

Essa afirmação e a declaração de despesa fere as obrigações previstas no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e por este motivo, deve se rejeitado nesta Comissão de Finanças e Tributação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Apresento este voto em separado pela não aprovação deste projeto de lei.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

**Deputado Márcio Pacheco**

Presidente

**Deputado Arilson Chiorato**

Relator para o Voto em Separado



**DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **356** e o código CRC **1F7A4F7E7A7C3FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2565/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Finanças e Tributação, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 20 de maio de 2025, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2565** e o código CRC **1F7F4A7E7D7A4CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2566/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de maio de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2566** e o código CRC **1F7F4B7D7E7F4EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1117/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1117** e o código CRC **1B7A4B7B7B7E4CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa para acrescentar o inc. V, renumerando os demais, e o §9º, ao art 4º do Projeto de Lei nº 263/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Acrescenta o inc. V, ao art 1º, renumerando os demais, e o §9º, ao art 4º do Projeto de Lei nº 263/2025, passando a vigorar com a seguinte redação: art. 4º, do Projeto de Lei nº 263/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Art. 4º (...)**

V - perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nesta lei, nos termos e limites estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

(...)

§9º Para fins de verificação dos critérios dos incisos II e III do caput, não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo, ou de pequeno valor, a ser fixado em regulamento.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa, ao modificar o texto do inciso V e acrescer o inciso VI, incluir o critério de classificação de perfil do contribuinte com base na classificação dos seus fornecedores. A medida tem o condão de estimular que todos os contribuintes, de todas as cadeias produtivas, busquem aprimorar os seus critérios de classificação, gerando um círculo virtuoso de conformidade.

Na mesma esteira, é importante ressaltar que a medida auxilia pequenas e médias empresas, sem acesso aos mesmos recursos para adequação, mas que se relacionam com empresas bem classificadas e assim, indiretamente, contribuem para a elevação do critério dos demais contribuintes.

Ainda, a presente emenda visa também, com o acréscimo do § 9º, impedir que créditos tributários não adimplidos nos seus respectivos prazos de vencimento, em razão de causas suspensivas de exigibilidade, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou da apresentação de garantia integral prestada em processo judicial que discuta o crédito tributário, impactem negativamente a classificação de conformidade fiscal do contribuinte.

Com esta medida, a Autoridade Fazendária não poderá considerar créditos tributários que estejam em discussão administrativa, parcelados ou suspensos em razão de medida liminar concedida, para enquadramento nos critérios de conformidade fiscal.

Assim, apenas os créditos tributários em aberto, não adimplidos no prazo de vencimento e exigíveis poderão ser considerados para o enquadramento da classificação de conformidade fiscal.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Curitiba, 26 de maio de 2025**

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual e Líder do Governo**

**ARTAGÃO JR**

**Deputado Estadual e Vice-Líder do Governo**

**MARCELO RANGEL**

**Deputado Estadual e Vice-Líder do Governo**



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

**ASSINATURA  
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO MARCELO RANGEL**

**ASSINATURA  
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO**

**ASSINATURA  
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**ASSINATURA  
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO**

**ASSINATURA  
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO BATATINHA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 09:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MOACYR FADEL

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 09:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO COBRA REPÓRTER

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MARCIO PACHECO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA MARLI PAULINO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DENIAN COUTO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **53** e o código  
**CRC 1D7E4D8C2C8D3DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO - DAP Nº 585/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 1 (protocolo nº 53/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para apensar a emenda ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

assinado eletronicamente  
**Rafael Cardoso**  
Matrícula nº 3024535



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **585** e o código CRC **1F7D4B8C3F6D6AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do inciso II, do art. 175, do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o inc. I, do p. único, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 263/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Altera o inc. I, do p. único, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 263/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

Parágrafo Único. (...)

I - não conformidade: a falta de atendimento de um requisito preestabelecido por lei, regulamento ou norma, e que pode estar relacionado a comportamentos comissivos ou omissivos, ações de terceiros e mau emprego de métodos, procedimentos e sistemas;

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa excluir a expressão "força maior" do inciso I do parágrafo único do art. 3º, entre as hipóteses de não atendimento de requisito preestabelecido em lei para caracterizar a não conformidade de um contribuinte. Força maior é causa de exclusão de responsabilidade no direito contratual, de forma que ela não poderia utilizada entre as hipóteses previstas para que o contribuinte seja classificado em situação de não conformidade, pelo contrário, deveria ser uma causa excludente desta classificação.

Assim, de forma a evitar que situações completamente alheias ao comportamento do contribuinte possam prejudicar a sua classificação, sugerimos a retirada da expressão "força maior".

Curitiba, 26 de maio de 2025

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual e Líder do Governo**

**ARTAGÃO JR**

**Deputado Estadual e Vice-Líder do Governo**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**MARCELO RANGEL**

**Deputado Estadual e Vice-Líder do Governo**



### DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MARCELO RANGEL

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO BATATINHA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 09:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MOACYR FADEL

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 09:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO COBRA REPÓRTER

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MARCIO PACHECO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA MARLI PAULINO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DENIAN COUTO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **54** e o código  
CRC **1A7B4E8C2A8B2CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO - DAP Nº 587/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 2 (protocolo nº 54/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para apensar a emenda ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

assinado eletronicamente  
**Rafael Cardoso**  
Matrícula nº 3024535



RAFAEL LENNON CARDOSO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **587** e o código CRC **1D7B4C8D3B6B6DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do inciso II, do art. 175, do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o inc. IV, §1º, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 263/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Altera o inc. IV, §1º, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 263/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§1º (...)

IV - ampliação do limite e condições para utilização de créditos acumulados habilitados no SISCRED, inclusive com possibilidade de pagamento de fornecedores, nas condições estabelecidas em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa trazer expressamente na legislação a possibilidade de pagamentos a fornecedores por meio de transferência de créditos acumulados, dentro de limites a serem posteriormente estabelecidos.

Com isso, o Estado poderá fomentar a modernização de diversas áreas, por meio da facilitação das condições de pagamento para operações voltadas a parque industrial, desenvolvimento de infraestrutura, aquisição de equipamentos de alta tecnologia, dentre inúmeras outras possibilidades.

Curitiba, 27 de maio de 2025

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual e Líder do Governo**

**ARTAGÃO JÚNIOR**

**Deputado Estadual e Vice-Líder do Governo**

**MARCELO RANGEL**

**Deputado Estadual e Vice-Líder do Governo**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MARCELO RANGEL

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2025, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO BATATINHA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 09:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO MOACYR FADEL

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO COBRA REPÓRTER

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MARCIO PACHECO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA MARLI PAULINO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DENIAN COUTO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **55** e o código  
CRC **1F7B4E8F2C8A2FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO - DAP Nº 586/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 3 (protocolo nº 55/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para apensar a emenda ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

assinado eletronicamente  
**Rafael Cardoso**  
Matrícula nº 3024535



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 14:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **586** e o código CRC **1D7F4B8C3B6F6EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 263/2025

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 12 do Projeto de Lei nº 263/2025:

**Art. 12.** Para fins de implementação do Confia Paraná, institui os seguintes grupos:

**I** - Comitê Gestor do Confia Paraná - CGC: integrado pelo Secretário de Estado e pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, pela Direção Superior e pelos Coordenadores da Receita Estadual do Paraná, será responsável pela governança e a supervisão estratégicas do Confia Paraná, além de competências previstas em regulamento;

**II** - Corpo de Coordenação do Confia Paraná - CCON: que atuará no nível tático em busca da implementação das diretrizes, ao qual poderão aderir os auditores fiscais designados para as funções equivalentes às de chefia e assessoramento ou superiores, ou que desempenhem atividades de relevância singular, com critérios de ingresso e competências específicas previstas em regulamento;

**III** - Equipe Operacional do Confia Paraná: da qual poderão participar todos os auditores fiscais em efetivo exercício, que atuará no nível operacional voltado à execução das atividades necessárias aos objetivos do Confia Paraná, na forma do regulamento.

**§1º** Não é permitida a participação em múltiplos grupos.

**§2º** Os integrantes dos grupos de que trata o presente artigo exercerão as tarefas vinculadas ao Confia Paraná cumulativamente às suas atividades ordinárias.

**§3º** A contagem de tempo para o período aquisitivo da licença-capacitação ficará suspensa durante o período em que o auditor estiver exercendo atividades no âmbito do Programa Confia, retomando-se a contagem a partir do desligamento do servidor do Programa, sem prejuízo dos direitos já adquiridos.

**Arlison Chiorato**

**Líder da Oposição**

### JUSTIFICATIVA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A emenda modificativa visa corrigir o programa neste item relativo à instituição de nova modalidade de benefício ao Secretário, Diretor-Geral, Direção Superior ou Coordenadores, auditores fiscais em funções de chefia e assessoramento ou auditores fiscais em efetivo exercício, visto que os agentes políticos e servidores (as) da Secretaria de Estado não demandam receber uma nova gratificação na modalidade de licença compensatória por atividades de coordenação para as quais já possuem o dever de exercê-las, inclusive com o recebimento de valores a título de funções de chefia e assessoramento para tais responsabilidades diárias.

Os auditores fiscais possuem atualmente a incorporação de prêmio de produtividade ao vencimento básico mensal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 244, de 2022.

A versão original do art. 12 da proposição prevê que os servidores irão trabalhar nas atividades do Programa durante o horário de trabalho, portanto, não subsiste fundamentação para o acréscimo de nova gratificação travestida de licença compensatória.

A Constituição Federal (art. 37, XIV) e a legislação infraconstitucional estabelecem princípios e regras para a remuneração dos servidores que visam evitar o acúmulo indevido de vantagens pecuniárias e a duplicidade de pagamentos por uma mesma função ou atribuição.

Existem vazios de regulamentação sobre esta nova modalidade de benefícios aos auditores e corpo direutivo da SEFA, e também em relação ao que será a denominada “atividade de relevância singular” para fins de licença compensatória, e a delegação de normatização excessiva ao Poder Executivo ou a criação de conceitos abertos como relevância singular sem a efetiva descrição das atividades são sobremaneira inconstitucionais.

A emenda também modifica a redação do artigo, para manter sua essência, porém excluir as inúmeras regulamentações posteriores (art. 12, §4º com a remissão ao §5º, §5º, §6º, da proposição).

Nesse sentido, solicitamos aprovação.



**DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADA ANA JÚLIA**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO PROFESSOR LEMOS**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO GOURA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO REQUIÃO FILHO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DR. ANTENOR

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **56** e o código  
CRC **1B7A4B8F3E5D0CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO - DAP Nº 588/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 4 (protocolo nº 56/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para apensar a emenda ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

assinado eletronicamente  
**Rafael Cardoso**  
Matrícula nº 3024535



RAFAEL LENNON CARDOSO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 14:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **588** e o código CRC **1F7D4A8D3F6A6CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 263/2025

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o inciso V do art. 4º do Projeto de Lei nº 263/2025.

**Arilson Chiorato**

**Líder da Oposição**

### JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar que o projeto de lei para criação de programa de natureza fiscal desta magnitude contenha dispositivos sem conteúdo, cuja regulamentação demande delegação normativa relevante do Poder Executivo.

A delegação excessiva gera insegurança jurídica ao contribuinte, e a grande probabilidade de litígios, ou posterior direcionamento ao instituição de condições que não sejam uniformes e que não passem pelo crivo do Poder Legislativo.

A violação do princípio da legalidade é latente, diante da previsão da proposição delegar a instituição de “outros critérios” em regulamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ao titular da Secretaria de Fazenda.

Solicitamos a aprovação da emenda como contribuição para a supressão de ilegalidades da proposição.



**DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADA ANA JÚLIA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO GOURA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO REQUIÃO FILHO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DR. ANTENOR

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **57** e o código  
**CRC 1B7B4C8B3D5B1DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 589/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 5 (protocolo nº 57/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para apensar a emenda ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

assinado eletronicamente  
**Rafael Cardoso**  
Matrícula nº 3024535



RAFAEL LENNON CARDOSO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **589** e o código CRC **1F7D4C8A3B6B6DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 263/2025

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o parágrafo 9º ao art. 4º ao Projeto de Lei nº 263/2025:

**Art. 4º** Para a implementação do Confia Paraná, com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, os contribuintes serão classificados nas categorias de conformidade fiscal A, B, C, D e NC (não classificado), segundo a combinação dos seguintes critérios:

(...)

**§9º** A impugnação por parte do contribuinte poderá ser requerida a qualquer tempo para a correção de erro na aplicação dos critérios e outras matérias, justificadamente, com a aplicação de sigilo fiscal na divulgação da classificação até que a impugnação seja julgada, sendo suspensa a decisão de classificação impugnada sem a produção de efeitos contrários ao contribuinte até o julgamento da impugnação.

**Arlison Chiorato**

**Líder da Oposição**

### JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva visa prever a possibilidade da apresentação de impugnação em todas as fases da classificação disposta no art. 4º, com a previsão da garantia constitucional da preservação do sigilo fiscal durante a etapa de impugnação (apresentação de requerimentos prevista no §4, art. 4º, e neste novo §9º, da proposição) e suspensão da produção efeitos em face do contribuinte durante este período de eventual questionamento.

Nesse sentido, solicitamos aprovação, em benefício aos princípios da legalidade e do devido processo administrativo fiscal.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO ARILSON CHIORATO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA



### DEPUTADA ANA JÚLIA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA



### DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

ASSINATURA  
ELETRÔNICA



### DEPUTADO GOURA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA



### DEPUTADO REQUIÃO FILHO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA



### DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

ASSINATURA  
ELETRÔNICA



### DEPUTADO DR. ANTENOR

ASSINATURA  
ELETRÔNICA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **58** e o código  
**CRC 1F7D4F8C3A5A1BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO - DAP Nº 591/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 6 (protocolo nº 58/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para apensar a emenda ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

assinado eletronicamente  
**Rafael Cardoso**  
Matrícula nº 3024535



RAFAEL LENNON CARDOSO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **591** e o código CRC **1E7C4E8D3E6C6EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2660/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu seis emendas durante a Sessão Plenária de 27 de maio de 2025.

As seis emendas de plenário aguardam o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de pareceres.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2660** e o código CRC **1B7A4B8D3A7E7CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO - DL Nº 1166/2025

Ciente;

Encaminhem-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das seis emendas de plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1166** e o código CRC **1F7E4C8A3C7A7BF**